



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE IBIPORÃ  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE IBIPORÃ - PROJUDI  
Rua Guilherme de Mello, 275 - whatsapp (43) 9 8821-8433 - Vila Romana I - Ibiporã/PR - CEP: 86.200-000 - Fone: (43)34390851 -  
E-mail: IBI-4VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0003625-47.2020.8.16.0090**

Processo: 0003625-47.2020.8.16.0090

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto Principal: Ameaça

Data da Infração: 15/06/2020

Autor(s):

Réu(s): • **LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO** (RG: 82999710 SSP/PR e CPF/CNPJ: 049.966.299-75)  
**FRANCISCO LOPES HERNANDES**, 815 CASA - CAMBÉ/PR - CEP: 86.180-000 - Telefone(s): (43)99961-3507

## SENTENÇA

### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com denúncia, contra **LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO**, sob a imputação de prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal.

Denúncia oferecida na seq. 56:

“Na data de 15/06/2020, por volta das 21hrs e 18mins, na Rua Jose Mendes Filho, nº 50, nesta cidade e Comarca de Ibiporã/PR, o denunciado **Leandro Rodrigues Cordeiro**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, portando uma faca em suas mãos, ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grave à vítima Igor Mateus Barros Santos, afirmando que iria matá-lo”

O despacho de seq. 61 designou audiência de instrução e julgamento, bem como a citação e intimação do réu.

Citado (seq. 99), o réu não foi encontrado para intimação da audiência, a qual fora redesignada, motivo pelo qual houve a decretação da revelia, vide decisão de seq. 161.

Em audiência de instrução (seq. 192), o defensor nomeado ao acusado apresentou defesa prévia e houve o recebimento da denúncia. Após, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (seq. 192) e a vítima (seq. 191).

O Ministério Público apresentou alegações finais (seq. 202), oportunidade em que, sustentando restarem comprovadas a materialidade a autoria delitivas, pugnou pela condenação



do acusado nas penas do crime de ameaça.

A defesa apresentou alegações finais (seq. 210), oportunidade em que requereu a suspensão da ação penal nos termos do art. 366, CPP e, subsidiariamente, a absolvição do réu.

É o relatório.

Passo a decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública condicionada, com representação na vítima, seq. 8.3, em que ao réu é imputada a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 147, do CP.

A **materialidade** do delito está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (seq. 8.1)

No tocante à **autoria**, restou suficientemente demonstrada por intermédio da prova oral colhida nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

**Igor Mateus Barros Santos**, vítima (seq. 201), confirmou o fato narrado na denúncia. O declarante contextualizou que na ocasião foi intervir numa briga entre o réu e **Alessandra** porque escutou as crianças gritando no meio da rua, apavoradas. Relatou que adentrou a residência do casal e conseguiu tirar os infantes e também Alessandra do local. Ato contínuo, o réu, na posse de uma faca, correu atrás do declarante e chegou a empurrá-lo, fazendo-o cair ao chão. Acrescentou que o acusado correu cerca de 40-50 metros atrás dele e durante o percurso **proferiu dizeres no sentido de que iria mata-lo.**

**Alessandra de Almeida Esposito**, esposa do réu na época, disse que no dia do fato **LEANDRO** chegou na casa “transtornado” e passou a xingá-la e destruir objetos da casa e pertences dela. Relatou que sua vizinha, **Erica**, foi acudi-la e os filhos desta começaram a gritar. Após, o vizinho da frente, **Igor**, entrou na casa acreditando que a declarante estava sendo agredida e **LEANDRO** não gostou dessa intromissão. Nisso, relatou que o acusado foi até a cozinha, pegou uma faca e saiu correndo atrás do **Igor**. Segundo a testemunha, **LEANDRO** chegou a tentar desferir um golpe de faca contra o **Igor** e este caiu, mas levantou-se e saiu correndo em seguida. A declarante asseverou não saber o que **LEANDRO** disse à **Igor** no momento em que corriam pois passou mal e ficou sentada ao chão.

**Érica Franciele Pazzotto Ribeiro**, relatou que era vizinha do casal e que no dia do fato o filho da **Alessandra** correu até a casa dela pedindo ajuda dizendo que **LEANDRO** iria matar a sua mãe. A testemunha afirmou que foi até o local para intervir na situação, sendo que, quando chegou na casa, o réu estava alterado, “quebrando tudo”. Disse que enquanto estava lá **Igor** adentrou a residência no momento em **LEANDRO** estava com a **Alessandra** na dispensa, encurralando-a. Relatou que **Igor** perguntou ao réu o que estava acontecendo e em seguida **LEANDRO** correu atrás dele com uma faca, proferindo xingamentos e outros dizeres contra ele. A testemunha asseverou não ter ouvido a ameaça, uma vez que os dois estavam correndo. No entanto, declarou que **LEANDRO** corria com a faca



erguida e que os vizinhos que saíram para rua ficaram todos com medo de que o acusado fosse matar **Igor**.

Pois bem. Analisando ao arcabouço probatório amealhado aos autos, verifico a existência de elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade do fato imputado ao acusado, na forma descrita na exordial acusatória.

A vítima foi contundente ao confirmar a ameaça de morte que sofreu por parte do acusado, narrando com clareza todos detalhes que circundam o fato. No mais, evidenciou que as promessas de mal justo e grave inculcaram nele fundado temor, até porque no momento do fato **LEANDRO** corria atrás dele portando uma faca, potenciando assim a ameaça de morte.

As testemunhas de acusação, apesar de não terem presenciado os dizeres ameaçadores, prestaram as mesmas declarações acerca do contexto em que o fato ocorreu, isto é, após tentativa de **Igor** em intervir na briga do casal de vizinhos. Além do mais, confirmaram a narrativa do ofendido no sentido de que o réu correu atrás dele posse da arma branca citada.

Assevera-se que a palavra da vítima possui relevante valor probatório, ainda mais quando em consonância com as demais provas colhidas ao longo da instrução penal, como é o caso dos autos.

Por todo o exposto, conclui-se que a conduta do réu consistente em ameaçar a vítima de causar-lhe mal e injusto e grave dizendo que a mataria restou devidamente comprovada, amoldando-se perfeitamente ao tipo penal do art. 147 do CP, sendo descabida qualquer pretensão absolutória.

A procedência da pretensão punitiva do Estado, portanto, é medida que se impõe.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para o fim de **CONDENAR** o denunciado **LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO**, já qualificado, nas sanções previstas no art. 147, do CP.

### IV. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

#### 1ª Fase – Circunstâncias Judiciais (art. 59 do Código Penal):

a) Culpabilidade: é a reprovabilidade da conduta para além da que é inerente ao delito. No caso, é de ser considerada normal à espécie.

b) Antecedentes: Diante do oráculo, seq. 9.1, o réu deve ser considerado com **maus antecedentes**. Nesta etapa será utilizada a AP: 0003280-72.2009.8.16.0056, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, com pena extinta pelo cumprimento em 23/07/2018.



c) Conduta Social e Personalidade: não há elementos nos autos para aferir efetivamente.

d) Motivos: inerentes ao delito em apreço.

e) Circunstâncias: inerentes ao delito em apreço.

f) Consequências: inerentes ao delito em apreço.

g) Comportamento da vítima: inerentes ao delito em apreço.

Diante da incidência de uma circunstância judicial desfavorável, valorada em 1/6, e considerando a pena mínima legal de 01 mês de detenção, fixo a pena-base em 1 mês e 5 dias de detenção.

**2ª Fase – Circunstâncias Agravantes e/ou Atenuantes:** Verifica-se a presença da agravante da reincidência, art. 61, I, do Código Penal. Nesta etapa será utilizada a condenação na AP: 0000052-65.2004.8.16.0056, pelo crime de roubo, com extinção da pena pelo cumprimento em 23/07/2018. Desta feita, elevo a pena-base em 1/6, resultando em 01 mês e 10 dias de detenção.

**3ª Fase - Causas de Aumento e Diminuição de Pena:** Não há causa de aumento ou diminuição.

---

**Pena Definitiva:** deste modo, fica o acusado **LEANDRO RODRIGUES CORDEIRO**, definitivamente condenado a pena de **01 mês e 10 dias de detenção**, como incurso na conduta tipificada no art. 147, do CP.

---

**Regime de Cumprimento de Pena:** Ante a quantidade de pena aplicada, mas considerando especialmente a reincidência e a valoração negativa dos critérios do art. 59 do CP, fixo, para início do cumprimento da pena, o **regime semiaberto**, com base no art. 33, §2º, do Código Penal.

**Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva(s) de Direitos e/ou Suspensão Condicional da Pena:** Diante dos critérios estabelecidos no art. 44 do Código Penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos visto que o réu é reincidente e a medida não se revela socialmente recomendável. De igual modo, incabível a concessão do benefício da suspensão condicional da pena (art. 77, CP) em razão do réu ser reincidente no crime doloso.

#### **VI. DISPOSIÇÕES FINAIS:**

a) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

b) Ao advogado dativo nomeado ao acusado, fixo honorários no importe de R\$ 850,00 de acordo com a Tabela da PGE/SEFA, que deverão ser pagos pelo Estado do Paraná.



Expeça-se a competente certidão.

c) Após o trânsito em julgado:a) expeçam-se guias de execução b) providencie-se o cálculo das custas do processo, intimando-se o acusado para pagamento, no prazo legal, observando-se, ademais, a Instrução Normativa nº 02/2015 da Corregedoria-Geral da Justiça para a cobrança de despesas processuais; c) comuniquem-se as condenações à Justiça Eleitoral (para a efetivação da suspensão dos direitos políticos do condenado - art. 15, III, da Constituição Federal) e aos demais órgãos elencados no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; e d) cumpra-se no mais o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ibiporã, 16 de maio de 2022**

***Fabiana Matie Sato***  
***Juíza de Direito Substituta***

